



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da: 22/03/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

**Processo : 13861.000154/96-83**

**Acórdão : 203-03.977**

**Sessão : 18 de fevereiro de 1998**

**Recurso : 103.702**

**Recorrente : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**

**Recorrida : DRJ em São Paulo - SP**

**ITR - VTN - Lançamento impugnado sem documento hábil que permita sua revisão. Lançamento procedido nos termos da legislação de regência. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/MAS/CF/GB



**Processo** : 13861.000154/96-83  
**Acórdão** : 203-03.977

**Recurso** : 103.702  
**Recorrente** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 de fls. 06, formalizado com base na declaração entregue pela recorrente. Na Impugnação de fls. 01/02, a interessada contesta a alíquota lançada de 6,80%, resultante da aplicação do art. 5º da Lei nº 8.847/94, que levou em conta apenas o tamanho da gleba e o grau de aproveitamento, sem se preocupar com o porquê da não utilização da área rural, que decorreu pela falta de estradas de acesso para sua exploração.

Que a classificação da base de cálculo, como a aplicação da alíquota em dobro, além de injusta, nestas circunstâncias, caracteriza verdadeiro confisco tributário.

Assim, requer a revisão e redução da base de cálculo e alíquota de forma mais justa, levando em conta as circunstâncias que impedem o efetivo aproveitamento da área.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 24/27, diz que a contribuinte limitou-se a apresentar as razões de alegação desacompanhadas das provas embasadoras dos fatos afirmados. E que tais fatos não encontram previsão na legislação específica.

Por não haver nos autos laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, não acolhe o item concernente à revisão da base de cálculo do VTNm.

Que a alíquota de 6,80% obedeceu aos comandos dos arts. 4º, parágrafo único, e 5º, § 1º, II, § 3º, da Lei nº 8.847/94.

Pelo fato de a área total aproveitável não ter sido em nada utilizada, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 5º, § 3º, estabelece a multiplicação da alíquota base por dois, de 3,40% transformou-se em 6,80%.

Portanto, descabe a pretensão de revisão da base de cálculo, bem como da alíquota aplicável, mantendo, assim, o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 30/31, alegando o mesmo que foi alegado na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13861.000154/96-83  
**Acórdão** : 203-03.977

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão à recorrente.

Como bem demonstrou a autoridade recorrida, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova, permitidos pela lei de regência, que pudessem impugnar o lançamento do tributo.

O lançamento cumpriu as formalidades exigidas por lei.

Visto não merecer qualquer reparo, o que foi decidido pelo julgador *a quo*, tomo como minhas as suas razões de decidir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO